



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Apelação nº **0004088-33.2022.8.19.0058**

Apelante: **JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR (DEFENSORIA PÚBLICA)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Juízo de origem: **2ª Vara da Comarca de Saquarema**

Capitulação: **Art. 303, c/c o art. 298, III, ambos da Lei nº 9.503/1997**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. DIREITO PENAL. ART. 303, C/C O ART. 298, III, AMBOS DA LEI Nº 9.503/1997. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

I – Caso em exame

1. Apelação interposta pela Defesa em face da sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 303, c/c o art. 298, III, ambos da Lei nº 9.503/1997, duas vezes, n/f do art. 70 do CP às penas totais de 08 meses e 05 dias de detenção, em regime de aberto, e 02 meses e 22 dias de proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços comunitários e ao apelante foi concedido o direito de recorrer em liberdade. A sentença ainda julgou extinta a punibilidade no que tange à vítima Elizeu Fidelis Cardoso, com base no art. 107, VI do Código Penal.

II – Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível (i) a nulidade do processo; (ii) a absolvição; (iii) redimensionamento das penas.

III – Razões de decidir

3. Nulidade que não se observa. Justificava válida do Ministério Público para o não oferecimento da suspensão condicional do processo, que não é direito subjetivo do recorrente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

4. Autoria e materialidade demonstradas pelas declarações prestadas pelas vítimas e pelo boletim de registro de acidente de trânsito.

O que importa, aqui, é que José foi imprudente ao dirigir veículo automotor sem habilitação e ao invadir a pista contrária sem o dever objetivo de cuidado, em uma região de iluminação precária.

A Defesa tem razão quando pede para que as penas-bases fiquem em seus patamares mínimos, já que o fato de o recorrente dirigir sem habilitação não pode ser levado em conta como situação reveladora de maior culpabilidade e como circunstância agravante.

5. Penas finais que se aquietam em 09 meses e 15 dias de detenção e 03 meses e 04 dias de proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor.

6. Manutenção do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos.

IV – Dispositivo e tese.

7. Recurso conhecido. Preliminar que se afasta. Provimento parcial.

Teses de julgamento:

1 – Não oferecimento da suspensão condicional do processo, que não é direito subjetivo do recorrente, de forma justificada.

2 – Prova da autoria e da materialidade.

3 – Falta de habilitação que não pode ser usada como justificativa de maior reprovabilidade e como circunstância agravante.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.503/1997, arts. 298 e 303; CP: arts. 33, 44 e 70.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que
são partes as acima epigrafadas,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO RECURSO, AFASTAR A PRELIMINAR E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA** redimensionar as penas finais que se aquietam em 09 meses e 15 dias de detenção e 03 meses e 04 dias de proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, mantida a sentença nos demais termos, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR em face da sentença embargada de declaração (e-docs. 260, 300 e 316) proferida pela 2ª Vara da Comarca da Saquarema que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 303, c/c o art. 298, III, ambos da Lei nº 9.503/1997, duas vezes, n/f do art. 70 do CP às penas totais de 08 meses e 05 dias de detenção, em regime de aberto, e 02 meses e 22 dias de proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços comunitários e ao apelante foi



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



concedido o direito de recorrer em liberdade. A sentença ainda julgou extinta a punibilidade no que tange à vítima Elizeu Fidelis Cardoso, com base no art. 107, VI do Código Penal.

Em razões suas razões recursais, a Defesa pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta do processo em razão do não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, requer a absolvição. Caso assim não se entenda, pede para que a pena-base fique em seu mínimo legal e para que se reduza o aumento operado pela aplicação do art. 298, III do CTB (e-doc. 331).

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (e-doc. 349).

A Ilustrada Procuradoria de Justiça apresentou parecer devidamente encartado aos autos.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, assim, deve ser conhecido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Em primeiro plano, registra-se que não se observa a nulidade alegada pela Defesa.

O *Parquet* se manifestou no sentido de que não ofertou proposta de suspensão condicional do processo e nem de acordo de não persecução penal, por entender que os institutos se mostrariam insuficientes para a reprovação e prevenção do crime. E acrescentou que o apelante agiu com extrema imprudência, dirigindo sem habilitação e invadido a contramão da via que percorria.

E postas as coisas nesses termos não tendo sido oferecida a almejada suspensão e tendo o Ministério Público justificado a decisão de não oferecimento, não se observa qualquer irregularidade.

O *sursis* processual não é um direito subjetivo do acusado, mas sim uma prerrogativa do Ministério Público.

A denúncia, e-doc. 03, narra que:

"1. DA IMPUTAÇÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

No dia 10 de junho de 2018, por volta das 21h00min, na Rodovia Amaral Peixoto, próximo ao km 56, Sampaio Correa, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, praticou lesão corporal culposa na direção do veículo automotor FIAT/Palio, de cor branca, ano 1998, de placa KJE-5427, não possuindo carteira de habilitação, conforme indicado no BRAT de fls. 06/08, bem como pelos depoimentos acostados ao procedimento.

O acidente automobilístico foi causado pelas absolutas imprudência e negligência do DENUNCIADO, que não possuía carteira nacional de habilitação e adentrou a contramão da pista atingindo o veículo onde encontravam-se as vítimas RUBEM DA COSTA ARAÚJO FILHO, ANA MARIA GALVÃO DIAS ARAUJO e ELIZEU FIDELIS CARDOSO.

Como resultado da colisão, as vítimas sofreram as lesões corporais indicadas às fls. 23 (Rubem), 29 (Elizeu) e 36 (Ana).

2. DA DINÂMICA DOS FATOS

Segundo apurado, policiais militares receberam informações dando conta de um acidente de trânsito em que o DENUNCIADO, na condução do veículo FIAT/Palo, de cor branca, ano 1998, de placa KJE-5427, invadiu a contramão da pista e colidiu com o veículo FIAT/UNO, cor prata, ano 2008, placa KWD 2404/RJ, conduzido pela vítima Rubem da Costa Araujo, tendo como passageiros as vítimas Ana Maria Galvão Dias de Araújo e Elizeu Fidelis Cardoso.

As vítimas sofreram lesões corporais e foram levadas para atendimento médico (docs. 23, 29 e 36).

Em sede policial, verificou-se que o DENUNCIADO não possuía carteira de habilitação ou permissão para dirigir.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Em Juízo foram prestadas as declarações aqui retratadas por meio de trechos extraídos da sentença.

"A vítima Rubem relatou que que vinha de Niterói e o carro foi ultrapassar e bateu de frente com o depoente; que uma pessoa disse que não tinha sido a primeira vez que tinha acontecido isso; que sua esposa foi a mais prejudicada; que no hospital disseram que o réu tinha ingerido álcool; que foi quase em frente a uma fábrica de concreto; que na época não tinha radar; que era por volta das 22h; que ele estava tentando ultrapassar, quando saiu de trás dos carros e o pegou de frente; que foi muito rápido; que trafegava a cerca de 50 ou 60 km-h; que não se lembra se no local era permitida a ultrapassagem; que desmaiou após o acidente; que ficou apagando; que sua esposa ficou acordado; que ficou lesionado na testa; que levou 14 pontos; que sua perna direita ficou presa nas ferragens; que os Bombeiros que o retiraram; que o carro não capotou; que estava com sua esposa no carro; que sua esposa ficou internada, teve que fazer cirurgia; que foi liberado no dia seguinte; que não teve sequela do acidente; que sua esposa teve; que o réu não prestou nenhuma assistência ao depoente e à sua esposa; que não teve contato nenhum com ele; que a iluminação da via era precária; que acredita que não tinha acostamento.

Por sua vez, a vítima Ana Maria narrou que que estava voltando para casa com seu marido, em Sampaio Correia; que um carro ultrapassou dois carros e bateu de frente com o carro da depoente; que seu marido ficou desacordado várias vezes; que sua perna ficou presa nas ferragens, sentiu muita dor; que foi ao hospital; que tinha freada o fêmur, o úmero e o nariz; que ficou um bom tempo na cadeira de rodas, fez fisioterapia; que o enfermeiro do hospital disse que o réu estava dormindo por causa do efeito do álcool que ele tinha tomado;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

que seu carro estava a cerca de 70 km por hora; que ele tentou frear; que no local a iluminação é muito pouca; que havia uma moto atrás, que foi quem ligou para o hospital; que fez três cirurgias; que ficou cerca de 22 dias internada; que não voltou ao que era, não tem muita firmeza no braço; que a perna de vez em quando trava; que quebrou o nariz e os dentes da frente; que ainda não operou o nariz; que fez durante um bom tempo fisioterapia; que ficou com muito trauma de sair de carro; que não teve contato com o réu depois dos fatos; que ele não prestou nenhuma assistência à depoente.

A testemunha Eliseu, também vítima do evento, (...) narrou que "estava no carro com o réu no dia dos fatos; que estava no carona; que ele estava na mão dele e entrou na outra pista; que o carro das vítimas vinha correndo muito; que ele iria atravessar; que ia atravessar; que não vinha carro nenhum; que ele não tinha bebido; que não quer que ele seja processado; que ele não tem carteira de habilitação; que se o outro carro não estivesse correndo, seria possível o carro do réu realizar a manobra."

O recorrente, em seu interrogatório, afirmou que:

"O acusado, por ocasião de seu interrogatório, declarou que estava na Amaral Peixoto, sentido Sampaio Correria; que foi virar à esquerda, quando o outro veículo apareceu, que não tem como fazer ultrapassagem no local" (e-doc. 208).

Ainda integram os autos as declarações prestadas em sede policial, o boletim de registro de acidente de trânsito, os exames



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

de corpo delito de lesão corporal das vítimas Rubens e Ana e o relatório médico desta última.

E diante do cenário acima delineado, é seguro dizer que a autoria e a materialidade delitivas restaram evidenciadas.

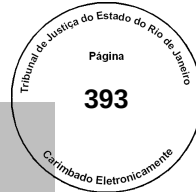
Em que pese recorrente e as vítimas apresentarem versões diferentes para os fatos, o boletim de registro de acidente de trânsito revela que a colisão se deu na mão em que trafegava o veículo das vítimas, indicando que a carro do recorrente invadiu a contramão causando o acidente.

Não há relevância, para a configuração do delito em comento, a motivação para a invasão da pista contrária, ou seja, não importa se tal invasão se deu em razão de uma ultrapassagem ou em razão do desejo de José em cruzar a pista.

O que importa, aqui, é que José foi imprudente ao dirigir veículo automotor sem habilitação e ao invadir a pista contrária sem o dever objetivo de cuidado, em uma região de iluminação precária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Passando ao processo dosimétrico, a Defesa tem razão quando pede para que as penas-bases fiquem em seus patamares mínimos, já que o fato de o recorrente dirigir sem habilitação não pode ser levado em conta como situação reveladora de maior culpabilidade e como circunstância agravante.

No que tange às consequências do crime, correto o incremento das reprimendas do delito perpetrado contra Ana, uma vez que esta teve que passar por três cirurgias, enfrentou razoável período de internação hospitalar, além de fisioterapia para reabilitação e ainda suporta sequelas advindas da colisão.

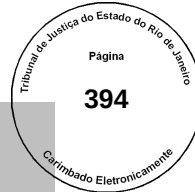
Assim, na primeira fase do processo, ficam as penas em 06 meses de detenção (vítima Rubem) e 07 meses de detenção (vítima Ana) e em 02 meses (vítima Rubem) e 02 meses e 10 dias (vítima Ana) a proibição de obter carteira de habilitação.

Na segunda fase, correta a incidência do art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro e as penalidades devem ser aumentadas em 1/6, fração que se considera razoável e proporcional, ficando em 07 meses de detenção (vítima Rubem) e 08 meses e 05 dias de detenção





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



(vítima Ana) e em 02 meses e 10 dias (vítima Rubem) e 02 meses e 21 dias (vítima Ana) a proibição de obter carteira de habilitação.

Sem alterações na terceira fase em razão da ausência de causas de aumento e de diminuição de pena.

Pela aplicação do art. 70, do CP a pena fixada pelo crime contra a vítima Ana, pena mais grave, deve ser incrementada em 1/6 e as reprimendas finais se estabilizam em 09 meses e 15 dias de detenção e 03 meses e 04 dias a proibição de adquirir habilitação para dirigir veículo automotor.

Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários.

Mantido o regime prisional aberto, em razão do quantitativo de pena aplicado e por ser o mais adequado ao caso concreto, na esteira do art. 33 do CP.

Quadro dosimétrico





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Art. 303, c/c o art. 298, III, ambos da Lei 9503/97 – Vítima Ana

1ª Fase – aumento em 1/6 em razão das consequências do crime: 07 meses de detenção e 02 meses e 10 dias de proibição de obter carteira de habilitação.

2ª Fase – aumento em 1/6 em razão da agravante do art. 298, III do CTB: 08 meses e 05 dias de detenção e 02 meses e 21 dias de proibição de obter carteira de habilitação.

3ª Fase – sem alterações: 08 meses e 05 dias de detenção e 02 meses e 21 dias de proibição de obter carteira de habilitação.

Art. 303, c/c o art. 298, III, ambos da Lei 9503/97 – Vítima Rubem

1ª Fase – pena em seu patamar mínimo: 06 meses de detenção e 02 meses de proibição de obter carteira de habilitação.

2ª Fase - aumento em 1/6 em razão da agravante do art. 298, III do CTB: 07 meses de detenção e 02 meses e 10 dias de proibição de obter carteira de habilitação.

3ª Fase – sem alterações: 07 meses de detenção e 02 meses e 10 dias de proibição de obter carteira de habilitação.

Concurso formal – aumento em 1/6 da pena aplicada ao crime praticado contra a vítima Ana: 09 meses e 15 dias de detenção e 03 meses e 04 dias de proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor.

Regime prisional – aberto.

Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços comunitários.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de

CONHECER DO RECURSO, AFASTAR A PRELIMINAR E DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO PARA redimensionar as penas finais que se aquietam em 09





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



meses e 15 dias de detenção e 03 meses e 04 dias de proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, mantida a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

